

VOLTAR

(Revogada pela Lei n.º 10.809, de 27 de junho de 1983).

~~O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.~~

~~LEI Nº 10.715, DE 27.09.82 (D.O. DE 28.09.82)~~

~~MODIFICA DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 10.122, DE 14 DE
OUTUBRO DE 1977, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber
que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º — Os arts. 2º, 5º e 15, item I e II, todos da Lei nº
10.122, de 14 de outubro de 1977, modificados pela Lei nº 10.515,
de 22 de maio de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 2º — A Carteira de Previdência Parlamentar
concederá pensão aos seus segurados, representada por
uma renda mensal e vitalícia na razão de 1/20 (hum vinte
avos) por ano de contribuição sobre o valor dos subsídios
e vantagens dos Deputados Estaduais ou dos subsídios e
da Representação do Governador e/ou do Vice-Governador
do Estado.~~

~~Parágrafo único — Ficam excluídas, para cálculo da
pensão parlamentar, as parcelas referentes às sessões
extraordinárias e especiais.~~

~~Art. 5º — A pensão parlamentar será requerida ao
Presidente do IPEC e por ele concedida, desde que haja o
segurado recolhido à Carteira de Previdência Parlamentar,
no mínimo 96 (noventa e seis) contribuições mensais e
sucessivas na forma prevista nesta Lei.~~

~~§ 1º — É facultado ao segurado obrigatório
incorporar ao seu tempo de contribuição até 12 (doze)
anos de mandatos eletivos que haja exercido,
anteriormente à presente Lei.~~

~~§ 2º — É facultado ao atual segurado obrigatório
recolher, à Carteira de Previdência Parlamentar, as
contribuições referentes ao tempo de suplência de
Deputado Estadual, desde que atenda ao disposto no art.
15, itens I e I I desta Lei, e tenha exercido mandato
parlamentar estadual por mais de uma legislatura.~~

~~§ 3º — O segurado obrigatório que esteja no
exercício de mandato eletivo e que seja beneficiado pelo~~

~~art. 3º da Lei nº 10.452, de 24 de novembro de 1980, terá os valores da pensão atualizados, nos termos da presente Lei:~~

~~Art. 15 — A Receita da Carteira de Previdência Parlamentar será constituída de:~~

~~I — Contribuição dos inscritos referidos no caput do art. 2º desta Lei, no valor mensal correspondente a 7% (sete por cento) dos subsídios e vantagens dos Deputados Estaduais descontada em folha de pagamento;~~

~~II — Contribuição da Assembléia Legislativa no valor de 7% (sete por cento) dos subsídios e vantagens dos contribuintes obrigatórios, mediante consignação na dotação orçamentária do Poder Legislativo, verba recolhida mensalmente ao IPEC à conta da Carteira instituída por esta Lei."~~

~~-~~

~~Art. 2º — O art. 3º da [Lei nº 10.452, de 24 de novembro de 1980](#) passa a ter a seguinte redação:~~

~~-~~

~~"Art. 3º — Após o recolhimento de 240ª (ducentéssima quadragésima) contribuição mensal, o segurado fará jus à pensão integral, cujo pagamento não será alcançado pela restrição do art. 7º da Lei nº 10.122, de 13 de outubro de 1977."~~

~~-~~

~~Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:~~

~~-~~

~~**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 1982:~~

~~-~~

~~-~~

~~**MANOEL CASTRO FILHO**
Airton Castelo Branco Sales~~